



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

Processo nº : 13805-006120/94-51
Recurso nº : 116.039.
Matéria : IRPJ Ex. de 1991
Recorrente : INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 20 de março de 1998.
Acórdão nº : 107-04.876.

NORMAS PROCESSUAIS – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. Compete ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento – NOS TERMOS DO ART. 2º da Portaria SRF nº 4980/94 – apreciar a impugnação do contribuinte contra decisão do sr. Delegado da Receita Federal que indeferiu o pleito de compensação de tributos.

Autos devolvidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13.805-006.120/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.876
RECURSO Nº. : 116.039
RECORRENTE : INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A

RELATÓRIO

Indústrias de Chocolate Lacta S/A , empresa já qualificada nos autos do presente processo ingressou, através do documento de fls.01/ 02, com solicitação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, a qual foi indeferida — doc. De fls. 32 nos termos do parecer emitido pelo chefe do DISIT da DRF SP/SUL.

No pleito inicial o contribuinte informa que, de acordo com os extratos emitidos pela DRF, anexados aos autos, constam, em seu nome, os débitos relativos a IRFonte, FINSOCIAL E IRPJ nos valores correspondentes a 86.877,25 UFIR's; 65.546,26 UFIR's e 1.414.596,56 UFIR's, totalizando 1.592.892,18 UFIR's. Ratifica que estes valores foram todos recolhidos conforme comprovam os DARF's de fls. 15/16, sendo que a primeira e segunda quotas do imposto de renda (vencidas em 30.04.92 e 29.05.92), no valor correspondente a 632.589,58 UFIR's cada uma, foram liquidadas através da compensação de crédito de imposto de renda a restituir no exercício de 1989 — período-base de 1988, nos termos do artigo 66 da lei nº 8.383/91.

Que o valor correspondente a 940.059,01 UFIR's foi compensado com o imposto líquido a restituir do exercício de 1989, período-base de 1988, no valor correspondente a 135.846,68 OTN's (conforme documentos de fls. 08 a 10) que, multiplicado pelo fator de conversão 6,92 resultou no montante de 940.059,02 UFIR's.

Conforme comprovado através dos documentos apensados, requer a certidão negativa ora solicitada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-006.120/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.876

A Divisão de Tributação da DRF de São Paulo, através do parecer constante dos autos às fis. 32 não acata a compensação efetuada pelo contribuinte e nega o pedido de certidão, determinando o prosseguimento à cobrança do débito existente.

Deste parecer recorreu a este Egrégio Conselho de Contribuinte.

No recurso interposto, além das razões trazidas aos autos na petição inicial, pondera que o saldo apontado pelo fisco, no montante de 940.059,01 UFIR's, já foi liquidado mediante compensação com o IRPJ a restituir, apurado na DIRPJ e que esta compensação foi efetivada nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91.

Que a r. sentença recorrida não acolheu a compensação realizada, arguindo a restrição prevista no artigo 9º da IN nº 67, de 26 de Maio de 1992, do Diretor do Departamento da Receita Federal e que tal norma impôs uma restrição ao direito de compensação do contribuinte, o que a torna ilegal conforme descreve.

Fundamentando seus argumentos transcreve estudos de Hugo de Brito Machado editados no Repertório IOB de Jurisprudência nº 01/93; jurisprudência deste Colegiado e do Magistrado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto a restituição do IRPJ assim aduz:

“de acordo com a notificação emitida em 23 de dezembro de 1994, o Fisco Federal reconheceu o imposto líquido a restituir no valor correspondente a 135.746,36 OTN's relativo à DIRPJ do exercício de 1989 – período-base de 1988, que, atualizado em UFIR, conforme o DL. 2284 de 10.03.86; art. 1º da Lei nº 7799, de 10.07.89; art. 3º da Lei nº 8177, de 01.03.91 e art. 1º da Lei 8383, de 30.12.91, resultou no montante de 177.961,98 UFIR's (doc. 2).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.805-006.120/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.876

A ora recorrente não concordando então com o critério de atualização, ofereceu a sua impugnação (doc. 3) àquela notificação, onde demonstra que a OTN reajustada em percentual igual à variação do IPC (parágrafo único do artigo 6º da lei nº 2.284/86), da mesma forma que o valor nominal do BTN, atualizando integralmente pelo IPC (parágrafo 2º do artigo 5º da lei nº 7777/89) e, com a extinção do IPC, atualizando-se o INPC/IBGE, que é o índice que se reajustou a própria UFIR — Unidade Fiscal de Referência (art. 2º, parágrafo primeiro, letra "a", da Lei nº 8383/91), o montante do imposto líquido a restituir é equivalente a 2.826.289,93 UFIR's (doc. 04) e não 177.961,98 UFIR's como fez consignar o Fisco em sua notificação.

De forma que o valor da restituição do imposto de renda apurado na DIRPJ do exercício de 1989, já reconhecido pelo fisco, é de 135.746,35 BTN's, que corresponde a 2.826.289,93 UFIR's, considerando-se a atualização integral pelos índices reais da inflação apurados pelo IBGE através do IPC e INPC, cujos índices são pacificamente aceitos pelos nossos Tribunais, como se verá a seguir."

Seguindo, transcreve jurisprudência sobre a matéria.

Ao final requer provimento ao recurso, para reconhecer a legalidade do procedimento de compensação adotado pelo recorrente, julgando improcedente o presente processo administrativo e que lhe seja concedida a certidão de quitação dos Tributos Federais.

O documento acostado ao recurso — fls. 52/57, refere-se a impugnação apresentada à notificação de restituição de tributos recebida e este documento faz parte do processo nº 13.805-000.365/95/46. O documento de fls. 58 demonstra a atualização da restituição impugnada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.805-006.120/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.876

VOTO

Nos termos do art. 2º da Portaria SRF nº 4930/94, cujo teor a seguir transcrevo, o julgamento do contraditório instaurado no presente processo é do sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Senão vejamos:

Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Nestes termos, considerando-se que o processo em questão necessita ser apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância, voto no sentido de que sejam os autos remetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, para que o recurso do contribuinte seja apreciado como impugnação.

Sala das sessões (Dr), 20 de Março de 1998.

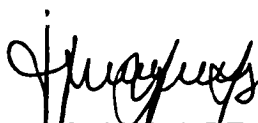

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 13805.006120/94-51
Acórdão nº : 107-04.876

INTIMAÇÃO

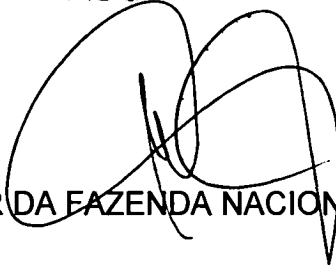
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL